

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2003

Cria Área de Livre Comércio no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO MARINHO

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835/03, de autoria do nobre Deputado Paulo Marinho, cria Área de Livre Comércio no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à área de livre comércio a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º destaca que se considera integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações, inclusive no caso das mercadorias que deixarem a área de livre comércio, objeto do § 1º, em que a suspensão será convertida em isenção. O § 2º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da

área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo anterior, enquanto o § 3º especifica que a industrialização estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. Por sua vez, o art. 12 especifica que a área de livre comércio será administrada por Superintendência a ser criada com essa finalidade específica, a qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

O art. 13 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os

recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio. Por fim, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor informa que o município de Caxias, localizado no Leste Maranhense, com economia baseada na agricultura, no comércio e no extrativismo vegetal, apresenta poucas opções de desenvolvimento. Acrescenta que, a exemplo dos demais Municípios, Caxias não tem alcançado o crescimento econômico necessário para melhorar significativamente as condições de vida da população local. Em sua opinião, entretanto, tal situação pode ser revertida, uma vez que o Município situa-se perto de matérias-primas abundantes e de baixo custo. A seu ver, uma área de livre comércio representa, justamente, o embrião de um processo de crescimento. De acordo com o Parlamentar, a implantação de enclaves deste tipo no País tem-se mostrado um instrumento efetivo de aceleração do desenvolvimento e da melhoria das condições de vida das populações afetadas.

O Projeto de Lei nº 835/03 foi distribuído em 13/05/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo em 19/05/03, foi inicialmente designado Relator, em 27/05/03, o eminente Deputado Gastão Vieira. Posteriormente, recebemos, em 26/03/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/06/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propostas como a que ora é submetida ao nosso exame merecem a melhor das atenções por parte desta Casa, vez que voltadas para a superação das desigualdades regionais, um dos mais graves problemas do País. De fato, parece inacreditável que possam conviver duas Nações sob o mesmo nome de Brasil, uma delas próspera, moderna, promissora e desenvolvida, a outra presa eternamente na armadilha da miséria, da pobreza, do atraso e do esquecimento.

Neste sentido, a criação de áreas francas tem sido muitas vezes sugerida como um dos possíveis mecanismos de aceleração do processo de desenvolvimento das regiões menos favorecidas do País. Muito embora difiram nas particularidades das legislações a ela aplicáveis, as Zonas Francas, as Zonas de Processamento de Exportações e as Áreas de Livre Comércio têm em comum o fato de se submeterem a regime tributário específico, voltado para o fomento das atividades econômicas nos respectivos enclaves.

No caso das Áreas de Livre Comércio, sua implantação destina-se, em tese, a conferir benefícios fiscais, sob a forma de suspensão ou de isenção de impostos, de modo a favorecer, principalmente, a expansão comercial dos Municípios que as sediarem. A idéia subjacente consiste em reduzir o custo de comercialização de produtos nacionais e importados, incentivando, assim, a instalação de novos empreendimentos e o aumento da demanda por parte de visitantes provenientes de outras regiões do País.

Naprática, entretanto, ainda não se dispõe de elementos capazes de confirmar a eficácia destas iniciativas, em termos de desenvolvimento da cidade e das regiões circunvizinhas e de geração de emprego e renda. O funcionamento das poucas Áreas de Livre Comércio já autorizadas a operar – como as de Macapá/Santana, Guajará-Mirim e Tabatinga – ainda não permite uma conclusão definitiva sobre a sua relação custo/benefício.

De todo modo, porém, o benefício da dúvida certamente pode ser mais generoso no caso dos municípios localizados em fronteira terrestre na qual não haja separação física de uma cidade estrangeira que seja, por sua vez, uma área franca. Com efeito, nesta situação pode-se argumentar que a implantação de uma área de livre comércio no lado brasileiro ajudaria a recuperar

parte do movimento comercial perdido para o outro país, por conta dos preços mais baixos lá praticados.

Certamente, porém, não é este o caso do município maranhense de Caxias, distante tanto da região de fronteira como dos grandes centros econômicos do Brasil. Não vemos de que maneira a implantação de uma área de livre comércio poderia alavancar o desenvolvimento daquela cidade, já que a mera suspensão tributária das mercadorias para lá enviadas, na ausência de uma massa crítica de consumo e produção local, não seria suficiente para gerar um processo auto-sustentado de estímulo da atividade empresarial. Em contrapartida, ter-se-ia que conviver com o potencial de distorções resultante da vigência, naquele ponto do Maranhão, de um regime tributário absolutamente distinto do restante do Estado e de toda a região Nordeste.

Concordamos inteiramente com a necessidade de o Poder Público implementar estratégias conducentes ao resgate econômico e social das regiões menos desenvolvidas do País. Não nos parece, entretanto, que a alternativa representada pelo projeto em tela seja a mais indicada.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 835, de 2003**, louvando, porém, as elogiáveis intenções de seu eminente Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator